

# O Recurso de Agravo

## A sua nova disciplina

### Lei 11.187, de 19.10.05

**Wilson Marques**

*Desembargador aposentado do TJ/RJ.*

*Professor de Direito Processual Civil da EMERJ . Advogado*

A recente Lei 11.187, de 19.10.05, que entrou em vigor em janeiro de 2006, como quase todas as outras que integram a chamada Reforma Processual, visa, precipuamente, racionalizar e, pois, agilizar a entrega da prestação jurisdicional, agora, sobretudo, através de medidas destinadas a desafogar os Tribunais de Justiça.

Traz como principal novidade a instituição do agravo, sob a forma retida, como o recurso interponível, em regra, contra as decisões interlocutórias, reservando para poucas hipóteses expressamente previstas na lei a possibilidade de utilização do recurso, sob a forma de instrumento.

Com essa brevíssima introdução, passa-se ao exame de cada uma das alterações introduzidas no Código de Processo Civil em vigor, pela referida lei.

#### **Artigo 522**

No sistema anterior ao da lei nova, ao agravar, o legitimado a recorrer podia escolher entre a forma retida e a forma do instrumento, embora, em alguns casos, só lhe restasse uma das alternativas: a) a da retenção; ou, então: b) a do instrumento.

Com efeito, a forma retida era obrigatória se o agravo fosse interposto de decisões proferidas nas audiências de instrução de julgamento e nas proferidas após a sentença (artigo 523, § 4º, primeira parte).

Mas em contrapartida, o agravo só podia ser de instrumento, porque nenhum sentido teria o agravo interposto pela forma retida, se interposto contra decisão: a) proferida em “casos de dano de difícil e de incerta reparação”; b) de inadmissão de apelação; c) relativa aos efeitos em que a apelação é admitida (artigo 523, § 4º, última parte).

Quando o agravante podia optar e optava pelo instrumento, o relator, não obstante, podia “converter o agravo de instrumento em agravo retido”, só não podendo fazê-lo “quando se tratasse de provimento jurisdicional de urgência ou houvesse perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II)

Com o novo artigo 522, o direito do recorrente de optar pela forma retida ou pela do instrumento desapareceu, pois em todos os casos o agravo será sempre retido, admitindo-se a utilização do instrumento única e exclusivamente naqueles mesmos casos em que antes o seu uso era de rigor: a) quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) no caso de inadmissão de apelação; c) quando relativa aos efeitos em que a apelação é admitida.

Nós vamos sentir falta do agravo de instrumento interponível contra outras decisões em relação às quais, ao menos pelo teor literal do novo artigo 522, o agravo doravante terá de ser interposto pela forma retida, mas a lei devia ter permitido o uso do recurso pela forma do instrumento.

Estamos nos referindo ao recurso interponível contra: I: as decisões interlocutórias proferidas em sede de execução e II: as relativas à incompetência absoluta.

No primeiro caso - decisões interlocutórias proferidas em sede de ação de execução – dificilmente nós teremos, contra a sentença de extinção do processo, pela sua própria natureza – artigo 795 – a interposição de recurso de apelação, a ensejar a reiteração do agravo retido, nas razões ou nas contra-razões de apelação, sem o que, no Tribunal, “não se conhecerá do agravo” (artigo 523, § 1º).

No segundo caso – de incompetência absoluta - as graves conseqüências decorrentes da sua configuração bem que poderiam ter levado o legislador a abrir mais esta exceção à regra geral.

Eis como ficou o artigo 522 com a redação que lhe deu a lei nova:

*“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.*

Com essa redação, dada ao *caput* do novo artigo 522, o parágrafo 4º do atual artigo 523 ficou inteiramente esvaziado e, por isso, foi revogado pelo artigo 3º da Lei nº 11.187, de 19.10.05.

De fato, a primeira parte deste último dispositivo – “Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença” - perdeu a sua razão de ser porque, doravante, o agravo será retido, não apenas nesses casos, mas, como regra geral, nos outros também, ressalvados os casos já apontados em que, por exceção, será admitido o uso do instrumento.

A segunda parte do mesmo dispositivo, aquela que autoriza o uso do instrumento em determinados casos - nos de “dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” - também deixou de ter qualquer utilidade, pois a autorização para o uso do instrumento, nesses casos, foi contemplada, expressamente, no *caput* do novo artigo 522, de tal sorte que mantê-la, no velho § 4º, seria ocioso, repetitivo, inútil.

No manejo da lei nova, questão que certamente vai dividir doutrina e jurisprudência e que, por isso, está a merecer meditação é a seguinte:

Se o agravante entrar com Agravo de Instrumento, alegando, como, em muitos casos, certamente alegará, que está autorizado a utilizar essa forma de agravo porque a decisão recorrida é daquelas que são suscetíveis de “causar à parte lesão grave e de difícil reparação...” e se o relator entender diversamente, ou seja, que não existe risco dessa natureza, o que também freqüentemente ocorrerá, como deverá proceder o julgador?

Julgar o recurso inadmissível e, portanto, dele não conhecer? Ou converter o agravo de instrumento em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa, na forma do disposto no artigo 527, II?

A ser correta a segunda alternativa – a da conversão -, a modificação do *caput* do artigo 522, instituindo, como regra, o agravo retido e como exceção o agravo de instrumento provavelmente não atingirá os fins visados e terá sido mais aparente do que real porque, alegando risco de lesão grave e de difícil reparação – o que sempre poderão fazer e certamente o farão - os legitimados a recorrer continuarão a utilizar o agravo pela forma do instrumento e os relatores continuarão a converter o agravo de instrumento em agravo retido, como já vêm fazendo, desde 2002, autorizados pelo atual artigo 527, II, na redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26.12.01. Além disso, a conversão de que trata o artigo 527, II, é a de recurso de agravo, ao qual o recorrente podia livremente imprimir qualquer das duas formas – a do instrumento e a retida - e ele preferiu a primeira, não sendo aplicável aos casos de conversão de recurso inadmissível em recurso admissível e é disso que aqui se trata, pois, como observam, com acerto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “quando a lei veda a interposição do recurso por determinada forma, temos caso de descabimento do recurso” (**Código de Processo Civil Anotado**, 8ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, página 990, nº 3).

A alternativa correta é, portanto, a primeira, a significar que se, a juízo do relator, não se tratar de “decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”, o recurso interposto ressentir-se-á da falta de um dos seus requisitos de admissibilidade - o cabimento - e, portanto, dele não deverão conhecer o relator e o Tribunal.

Correta que seja esta última tese, e, portanto, tendo sido interposto o recurso incabível no lugar do cabível, seria aplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, a impor ao relator o recebimento, pela forma retida, do agravo que se interpôs pela forma instrumental?

Acreditamos que não, porque o princípio da fungibilidade não é aplicável nos casos de erro grosseiro ou de má-fé (argumento ex

artigo 810 do Código de Processo Civil de 1.939) e alegar situação fática inócua, para forçar o cabimento do recurso incabível, é, indiscutivelmente, má-fé, obstativa da aplicação do princípio.

Tudo o que vem de ser dito é aplicável, também, aos outros casos em que a lei nova admite a interposição do recurso pela forma instrumental – o da inadmissão da apelação e o dos efeitos em que a apelação é recebida - mas aqui, não se tratando, nestes casos, como no outro, de conceito juridicamente indeterminado, o problema dificilmente surgirá.

### **Artigo 523, § 3º**

Antes do advento da lei nova, das decisões interlocutórias proferidas em audiência - qualquer uma menos a de instrução e julgamento – a parte podia optar entre o agravo de instrumento e o agravo retido. Para esses casos, dizia a lei, "*admitir-se-á a interposição do agravo retido*" (artigo 523, § 3º).

Mas se a audiência fosse de instrução e julgamento, só do agravo retido podia o interessado lançar mão. "*Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrumento e julgamento...*" estabelecia o § 4º do mesmo artigo 523.

O novo artigo 523, § 3º, estabelece que "*das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (artigo 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante*".

A primeira parte do dispositivo é, para dizer o menos, repetitiva e, portanto, desnecessária.

Com efeito, se o artigo 522 já nos informou que "*das decisões interlocutórias (em geral, no elenco das quais se inserem, sem qualquer sombra de dúvida, as que foram proferidas na audiência de instrução e julgamento) caberá agravo... na forma retida*", para que serve a primeira parte do novo artigo 523, § 3º, que nos diz aquilo que nós já sabíamos: que "*das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida...*" ?

A segunda parte deste último dispositivo legal não é tão inútil quanto a primeira: serve para deixar claro que, quando interposto de

decisão proferida na audiência de instrução e julgamento, o agravo retido deverá “ser interposto oral e imediatamente”, não podendo, assim, ser interposto por escrito, no prazo de dez dias referido no *caput* do artigo 522.

De qualquer modo, não deixa de ser estranho o fato de que a matéria está assim disciplinada somente para o caso de audiência de instrução e julgamento e não, igualmente, para as outras audiências, como a audiência preliminar do artigo 331, criando, assim, a lei nova, um tratamento diferente para situações substancialmente iguais: I: se a decisão interlocutória foi proferida na audiência preliminar, o agravo retido virá por escrito, no prazo de 10 dias; mas: II: se prolatada na audiência de instrução e julgamento, o recurso, pela mesma forma retida, terá que “ser interposto oral e imediatamente”.

### **Artigo 527, II**

O novo artigo 527, II, assim dispõe, *in verbis*:

Artigo 527: Recebido o agravo...o relator:

II: converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

Somente nesses casos de “decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, é que a lei nova admite a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento. Em todos os outros, só se admitirá o agravo pela forma retida (novo artigo 522).

Exatamente porque, nesses citados casos, o agravo só é admissível pela forma do instrumento, a lei não permite ao relator que o converta em agravo retido (novo artigo 527, II).

Quando é então que, doravante, o relator terá oportunidade de converter o agravo de instrumento em agravo retido?

Em princípio nunca, pois, nos únicos casos em que o agravo poderá ser interposto pela forma do instrumento, a lei proíbe a conversão. E se, nos demais, o agravo só poderá mesmo ser retido, é óbvio que em nenhum deles terá o relator a oportunidade de aplicar

a primeira parte do novo 527, II, e, com base nele, converter o agravo de instrumento em agravo retido.

Para dar sentido útil a essa primeira parte do dispositivo, não faltará quem cogite de aplicá-lo nos casos em que, cabível o agravo retido, o recorrente, erradamente, atacou a decisão por meio de agravo de instrumento. Nesse caso o relator, com base no referido dispositivo legal, converteria o agravo de instrumento (incabível) no agravo retido (cabível).

A tentativa de salvar o dispositivo esbarra, no entanto, no obstáculo intransponível a que antes já se aludiu: o artigo 527, II, só permite a conversão de cabível recurso de agravo de instrumento em também cabível recurso de agravo retido e de acordo com o já invocado magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “quando a lei veda a interposição do recurso por determinada forma, temos caso de descabimento do recurso” (**Código de Processo Civil Anotado**, 8ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, página 990, nº 3)

No caso figurado, portanto, o relator, ao invés de converter o recurso incabível no recurso cabível deverá julgá-lo inadmissível, não podendo promover a conversão do recurso, prevista no artigo 527,II, pois, como já se assinalou, mas não custa insistir no ponto, este dispositivo pressupõe, para a conversão em agravo retido, a existência de um agravo de instrumento admissível, hipótese que não é aquela da qual se está a cogitar.

Não se vislumbra, portanto, utilidade alguma na citada primeira parte no novo artigo 527, II.

Se a doutrina e a jurisprudência conseguirem descobrir algum caso em que o dispositivo possa ser aplicado, a conversão, que antes ficava no poder discricionário do juiz - “*poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido...*” - artigo 527, II, redação anterior - doravante será de aplicação obrigatória - “*converterá o agravo de instrumento em agravo retido*” - artigo 527, II, redação atual.

### **Artigo 527, V e VI**

Nesses dois incisos do artigo 527, as modificações foram somente de redação, sem alteração da substância: no V: remissão ao artigo 525, § 2º, antes inexistente, e substituição de “juntar cópias”

por “juntar documentação”; no VI: substituição da (incorreta) referência a incisos I a V, por incisos III a V.

Agora, como antes, continua e continuará a referência inútil à intimação que será feita mediante publicação no órgão oficial “nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no Diário Oficial” .

Como é óbvio, não há comarca sede de tribunal em que não circule órgão oficial que publica o expediente forense. Portanto: se a lei velha e a nova dissessem “nas comarcas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á...” já se teria dito tudo, sem nada faltar ou sobrar.

Do mesmo defeito padece o inciso VI na velha e na nova redação, de acordo com o qual “ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo, (o relator) mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias”.

Com efeito, trata-se de mais um dispositivo ocioso, na medida em que, se é caso de intervenção obrigatória do Ministério Público (artigo 82), obviamente o relator, para que seja cumprido o preceito legal, há de mandar dar vista dos autos... ao Ministério Público.

A lei não precisava declará-lo expressamente.

Mas se disse o que não precisava dizer, o legislador, para compensar, deixou de dizer o que precisava ser dito, para resolver questões tormentosas: 1: Quem é que decide se é o ou não caso de intervenção do Ministério Público? O relator? O próprio Ministério Público? Se for o relator, como deve este proceder se o órgão do Ministério Público se recusar a officiar nos autos? 2: Se o agravado é o Ministério Público, a quem será feita a intimação para apresentação de razões? Ao órgão em exercício no primeiro grau de jurisdição? Ao que funciona no segundo grau de jurisdição, no próprio órgão julgador? 3: Em ambos os casos, além das contra-razões, o Ministério Público apresentará, também, por intermédio de outro dos seus órgãos, parecer, como *custos legis*?

### **Artigo 527, parágrafo único**

O novo artigo 527, parágrafo único, é um dispositivo assaz enigmático. Ei-lo:

*“A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.*

Salvo engano, o que se pretendeu dizer foi o seguinte: nos casos dos referidos incisos II e III, proferida a decisão, pelo relator – de conversão do agravo de instrumento em agravo retido (inciso II) ou de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de deferimento, em antecipação da tutela, da pretensão recursal (inciso III) - a parte prejudicada interporá o seu recurso (de agravo inominado, no primeiro caso, e regimental, no segundo) normalmente; também normalmente, o relator poderá dar provimento ao recurso, reformando a sua decisão.

Se não o fizer, ou seja, se negar provimento ao recurso, ou, como diz a lei, com menor propriedade, se o relator não reconsiderar a sua decisão, o agravo (inominado ou regimental) não será posto em mesa para imediato julgamento; somente será julgado, pelo colegiado, quando por ocasião do julgamento do agravo (retido, em que se converteu o agravo de instrumento, no primeiro caso (inciso II); e, no segundo, de instrumento, ao qual se atribuiu efeito suspensivo ou no bojo do qual se deferiu “em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal” (inciso III).

A finalidade do dispositivo estaria, pois, em deixar, para julgar em conjunto, no primeiro caso (o do inciso II), os três recursos – a apelação, o agravo retido e o agravo inominado - e, no segundo (o do inciso III), os dois recursos (o agravo de instrumento e o agravo regimental) - evitando os julgamentos, em separado, com todos os inconvenientes daí decorrentes.

Mas, indaga-se: doravante, quando é que será possível converter o agravo de instrumento em agravo retido e havendo a conversão ser interposto o recurso inominado, cujo julgamento somente ocorrerá “no momento do julgamento” do recurso convertido?

Em princípio nunca, pois, como já se registrou anteriormente, nos únicos casos em que o agravo poderá ser interposto pela forma do instrumento, a lei proíbe a conversão. E se, nos outros, o agravo só pode mesmo ser retido, é óbvio que em nenhum deles terá o

relator a oportunidade de aplicar a primeira parte do novo 527, II, e, com base nele, converter o agravo de instrumento em agravo retido e, em decorrência, em caso algum poderá aplicar o parágrafo único do mesmo artigo 527, de acordo com a qual a decisão liminar (inexistente !) “somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

Cumpra indagar se, no outro caso - o do inciso III - o dispositivo pode ser aplicado.

Na sua primeira parte, o inciso III estabelece que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558)...”.

A remissão que o inciso III faz ao artigo 558 mostra que, malgrado o teor literal do dispositivo ( – “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso”), não é disso que se trata, senão que daquilo de que se ocupa o referido artigo 558, para o qual se remeteu: a permissão que a lei deu ao relator para “suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”, o que não é exatamente a mesma coisa do que “atribuir efeito suspensivo ao recurso”, embora, no plano prático, acabe dando tudo na mesma.

Assim, nos limitados casos em que, doravante, será admitido o agravo em forma de instrumento – decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação; inadmissão de apelação e nos casos relacionados com os efeitos em que a apelação será recebida - o relator, ao abrigo do permissivo do artigo 558, poderá suspender o cumprimento da decisão “até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”, e se a parte interessada investir, contra essa decisão, através do cabível recurso de agravo regimental, esse recurso somente será julgado no “momento do julgamento do agravo” (de instrumento) - (parágrafo único do novo artigo 527).

Mas, indaga-se : se a suspensão do cumprimento da decisão vai durar “até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara” (artigo 558) de que adiantará julgar o recurso interposto contra a decisão de suspensão exatamente no momento em que a suspensão vai chegar ao fim?

Não adiantará para coisa alguma.

A conclusão idêntica se há de chegar quanto à matéria sobre a qual dispõe a segunda parte do mesmo artigo 527, III, aquela que

atribui ao relator o poder de “deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal...”

Senão vejamos:

Convém notar, de início, que, ao contrário do que poderia sugerir uma leitura apressada do dispositivo, não se trata, aqui, de autorizar o relator a antecipar, desde logo, monocraticamente, a tutela de mérito, nos casos e na forma do disposto no artigo 273.

No artigo 527, III, o objeto direto do verbo deferir é a pretensão recursal. Não é a antecipação da tutela. A lei não diz que o relator poderá deferir a antecipação da tutela. O que ela diz é que ele pode deferir a pretensão recursal (em antecipação da tutela).

Mas o que significa deferir, em antecipação da tutela, a pretensão recursal?

Outro significado não pode ter a expressão senão que a de julgar o recurso, desde logo, liminarmente.

Diante disso, estamos convencidos de que, no dispositivo legal sob exame, a lei transferiu, do colegiado para o relator, a competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Esse é, também, o pensamento de Hélio José Cavalcanti Barros, *in* **Comentários às Alterações do CPC**, Lumen Juris, 2ª. tiragem, página 81, *verbis*:

*“Destarte, na acepção da expressão “deferir, em antecipação da tutela”, constante do inciso III do artigo 527 do CPC, há que se compreender uma “antecipação da tutela recursal, ou seja, o deferimento, de início, pelo relator, isoladamente, daquilo que, no todo ou em parte, pretende-se obter (com) o julgamento do recurso de agravo de instrumento, nada tendo a ver, portanto, o dispositivo legal em exame com a antecipação de tutela de mérito de que se ocupa o artigo 273 do Diploma Processual Civil”.*

Convém insistir no ponto: o que se antecipa, com base no referido dispositivo legal, não é a tutela de mérito, pleiteada na inicial, ou seja, aquela de que trata o artigo 273, e sim o próprio julgamento do recurso, pois esse é o sentido da expressão antecipação do julgamento da “pretensão recursal”.

A lei não diz que essa antecipação da tutela da pretensão recursal é provisória, nem, muito menos, que está destinada a ser substituída por tutela definitiva, a ser prestada pelo colegiado.

Isso confirma a conclusão a que antes já se chegou - a de que a lei nova simplesmente transferiu, do colegiado para o relator, a competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Em homenagem ao princípio do contraditório, pensamos que o relator só poderá “antecipar a tutela da pretensão recursal” após ouvir o agravado.

A lei não prevê recurso algum contra a decisão do relator proferida em julgamento isolado do agravo de instrumento, mas, diante do que dispõe o Regimento Interno do nosso Tribunal, dessa decisão caberá recurso de Agravo Regimental, no prazo de 5 (cinco) dias (artigos 200 e seguintes).

Como, no caso, não há uma decisão liminar, seguida do ulterior julgamento do recurso, eis que este é julgado, desde logo, “em antecipação de tutela”; então a conclusão a que se chega, partindo dessa premissa, é a de que, em caso algum, haverá campo para aplicação do novo artigo 527, parágrafo único, de acordo com o qual “a decisão liminar (inexistente !) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo.

Aliás, essa possibilidade de o relator julgar isoladamente o recurso de Agravo de Instrumento, mesmo fora dos casos do artigo 557, só é novidade no plano estadual, porque, nos Tribunais Superiores, já era e continua sendo assim, se de recurso interposto contra decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário se tratar (artigo 544, parágrafo 2º). No Superior Tribunal de Justiça: artigo 34, VII, do Regimento.

Agravo regimental contra a decisão do relator que julgou antecipadamente e monocraticamente o recurso de agravo haverá – sim – mas sem possibilidade de que este recurso – o de agravo regimental – seja julgado, como prevê o novo artigo 527, parágrafo único, “no momento do julgamento do agravo “ que já foi julgado, pelo relator, como já se disse, antecipada e monocraticamente.

### **Direito intertemporal**

Lei nova pode modificar o sistema recursal, transformando em recorrível decisão até então irrecorrível, suprimindo recurso até en-

tão interponível, alterando-lhe os requisitos de admissibilidade ou seus efeitos, ou, até, a forma de sua interposição.

Indaga-se se, nesses casos, a lei nova é aplicável aos processos em curso.

No direito intertemporal dos recursos, a regra de ouro é a de que a lei do recurso é a lei do dia em que a decisão se tornou recorrível; a decisão se torna recorrível no momento em que adquire existência jurídica, e ela adquire existência jurídica no momento da sua publicação, que nem sempre coincidirá com o momento da sua intimação às partes.

O princípio vale tanto para o cabimento dos recursos como para os outros requisitos de sua admissibilidade e efeitos.

Desse modo, ressalvados os casos em que, pela lei anterior, é obrigatória, no recurso de agravo, a utilização da forma retida ou a do instrumento, e ressalvados, também, os casos em que, pela lei posterior, é admissível a utilização do agravo por meio de instrumento, podemos extrair das premissas estabelecidas as seguintes conclusões :

a) as decisões interlocutórias publicadas até o dia em que a Lei 11.187 entrou em vigor poderão ser atacadas mediante agravo de instrumento ou agravo retido, de acordo com as conveniências do recorrente, na forma da lei velha;

b) já as que foram publicadas após o início de vigência da referida lei somente poderão ser atacadas através de recurso de agravo retido, de acordo com o que dispõe a lei nova.☐